



MPV 871
00517

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº

CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 199, constante do art. 25, assim redigido:

"Art. 16.

.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do novo § 5º no art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a exigir, para o reconhecimento da união estável e dependência econômica, para fins de concessão de pensão por morte, prova documental, vez que não mais será admitida prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito.

Trata-se de medida que visa, a pretexto de combater fraudes, impedir o acesso a direito, em linha oposta ao entendimento jurisprudencial: em 24 de abril de 2009, a Turma Nacional Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por unanimidade, e com base em jurisprudência do STJ, a desnecessidade



SF/19704.74913-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

de prova material para demonstrar a existência de união estável uma vez que a lei previdenciária, em nenhum momento, fazia essa exigência.

Contudo, por tratar de norma de caráter processual civil, ou seja, quanto a validade ou não de prova, com reflexos tanto na esfera administrativa quanto judicial, esse tema não poderia ser abordado por medida provisória, nos termos do at. 62 da Carta Magna:

*“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

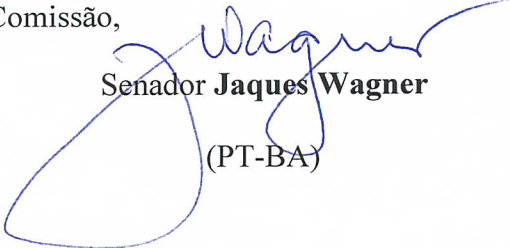
b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....”

Ocorre que a união estável e a dependência econômica (relações constituídas *ex ante* e pendentes apenas de reconhecimento posterior pelo juiz ou pela administração), ocorre no âmbito do direito material, **enquanto que a disciplina probatória da comprovação destas relações/fatos é a faceta de direito processual. Dessa forma, somente lei em sentido material e formal poderia dispor sobre essa matéria.**

Ao tentar se opor à Jurisprudência, portanto, o Governo está usando meio impróprio, posto que expressamente vedado pela Carta Magna, incorrendo em nova frente de judicialização, que é a necessidade de recurso ao STF para invalidação dessa ilegítima alteração legal.

Sala da Comissão,


Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)



SF/19704.74913-10